



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.492

PROJETO DE LEI Nº 14458

PROCESSO Nº 4474/2024

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, vem a esta Consultoria o presente projeto de lei, estabelece normas para o ordenamento de processos, para dispor sobre a autenticação de documentos administrativos e de prestação de serviço.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04; a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro (fls. 05/06); cópia da Lei 5.349 (fls. 08/14); e, o estudo da Diretoria Financeira da Edilidade (Parecer 050/2024 - fls. 16).

Reportamo-nos ao estudo da Diretoria Financeira da Casa, órgão técnico que detém a competência exclusiva para se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, no sentido de que se encontra apto para tramitação. Ressalta-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira em Substituição e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 45, art. 46-V c/c o art. 72, IV e XII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito, estabelecer normas para o ordenamento de processos, para dispor sobre a autenticação de documentos administrativos e de prestação de serviço.





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Por esta razão o projeto se apresenta legal
sob o aspecto de competência e iniciativa.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, avaliação sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de “juiz do interesse público”, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

A justificativa do Alcaide traz os fundamentos para a propositura:

A presente propositura vai ao encontro à Lei de Desburocratização (Lei Federal nº 13.726, de 2018), como medida de supressão e simplificação de formalidades para redução de custos econômico e social e a fim de facilitar a instrução processual e, por conseguinte, o exercício do direito de peticionar contra ilegalidade e abuso de poder, obter certidões e informações em repartições públicas, retificar dados e exercer o contraditório e a ampla defesa.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, entendemos que a propositura se enquadra nas matérias previstas no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e no art. 6º, “caput”, da Lei Orgânica de Jundiaí.

Quanto à iniciativa, a propositura encontrara amparo legal no art. 45, combinado com o art. 46, inciso V, da Lei Orgânica de Jundiaí, que reconhece a competência privativa do Prefeito para a iniciativa legislativa em assuntos relativos à atribuição de funções aos órgãos municipais

A análise valorativa também deve levar em conta os princípios estabelecidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal e art. 111, da Constituição Estadual, no sentido de buscar a concretização do “resultado ótimo” para a comuna jundiaiense. Di-los, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

No mérito, dirá o Soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação,
sugerimos seja ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,
L.O.M.).

Jundiaí, 05 de setembro de 2024.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral

Gabriela Hapuque S. Silva
Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini
Estagiário de Direito

